

Lei nº 1.617/92

de 17-08-92

"Dispõe sobre as diretrizes Orçamentária para o ano de 1993 e dá Outras Providências".

O povo do Município de Rio Piracicaba, por seus representantes na Câmara Municipal, Decreto, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Rio Piracicaba para o exercício de 1993.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os parâmetros em julho de 1992.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a. Condiçiona os valores do Projeto de Lei segundo a variação de pesos previstos para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1992.

b. Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de pesos previstos para o exercício de 1992, ou outro critério que estabelecer.

Artigo 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal antes do encerramento do exercício de 1992, especialmente os dependentes de receitas do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

Artigo 4º - As receitas abrangem a Receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial e Receitas diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas transferências nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base a média dos valores arrecadados no primeiro semestre de 1992, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1993, levando-se ainda em conta:

- 1 - a expansão do número de contribuintes.
- 2 - a atualização do cadastro técnico municipal.

Artigo 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Artigo 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos

impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado, resultante dos seus impostos.

Artigo 7º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despesar com o pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangera:

- a - pagamento de subsídios e verba de representação a agentes políticos.
- b - pagamento do pessoal do Legislativo.
- c - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive pagamento dos Inativos e Pensionistas e do Pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Artigo 6º desta Lei.
- d - abono familiar
- e - encargos sociais, apropriados ao Regime Único adotado.

Artigo 8º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, consoante ao que dispõe o Artigo 7º desta Lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, créditos suplementares em suas respectivas Unidades Orçamentárias até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada na Lei

Orcamentaria, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias unidades, orçamentarias.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá ainda, efetuar as suplementações de dotações orçamentarias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para a sua cobertura os seguintes recursos:

- 1- Excesso de arrecadações.
- 2- Operações de créditos
- 3- Superavit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Artigo 10- Os recursos acima mencionados poderão ser utilizados mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, exceto o constante do artigo 3º desta Lei.

Artigo 11- Sempre que ocorrer excesso de arrecadações e este for utilizado mediante Lei autorizativa, o Executivo deverá explicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Artigo 12- Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementações alimentares e uniforme.

Parágrafo 1º - A garantia contida no artigo nas exonera o Município de assegurar esse direito aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Educação.

Artigo 13 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Artigo 14 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Artigo 15 - Não são concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública, nem a que deixem de prestar contas de subvenções concedidas anteriormente.

Artigo 16 - Só são contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 item III da Constituição Federal.

Artigo 17 - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere aos Despesas de Capital.

Artigo 18 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 19 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se ainda as redações constantes no artigo 167 da Constituição Federal.

Das Prioridades e metas da Administração Municipal

Artigo 20 - As prioridades e metas da administração para 1993 serão as constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

Parágrafo 2º - A ordem das prioridades para a administração será na seguinte ordem: educação, saúde, assistência social, urbanismo agropecuário, saneamento básico e estradas municipais.

Capítulo II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Artigo 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 10 de setembro o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos previstos no Artigo 2º da Lei 4320/64, de modo a justificar o seu montante e integrar o orçamento do Município.

Artigo 22 - As despesas previstas para o Legislativo no ano de 1993, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1992.

Parágrafo Único - O repasse mensal destinado ao Legislativo é fixado em um duodécimo da arrecadação do mês e obedecerá os termos do artigo 168 da Constituição Federal e Artigo 79 inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Artigo 23 - A proposta para 1993, discriminará a receita e a despesa consoante às exigências da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Artigo 24 - Caberá ao Órgão Fazendário do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei para a compatibilização de propostas parciais de cada Órgão e unidade supramunicipal, adequando a realidade da receita do Município para o exercício de 1993.

Artigo 25 - O Órgão Fundador promoverá o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Artigo 26 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e preçuldas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos do Decreto-Lei 2300 de 21 de novembro de 1986 e Legislação em posterior.

Artigo 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. de Rio Piracicaba, 17 de Agosto de 1992.

M. Júlio César Pinto Coelho
Prefeito Municipal